



Câmara Municipal de Leme

(Estado de São Paulo)

LEIS PROMULGADAS

PUBLICADA NO JORNAL "O MUNICIPIO", NO DIA 5/ Outubro, 1952
Nº. 1.814.....

Prefeitura Municipal de Leme

Lei n. 97, de 2/10/952

Introduz alteração no imposto territorial urbano

Eu, João Arrais Serodio Filho, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os terrenos não edificados situados na zona urbana estarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

§ único — Fica abolido, com relação a esses terrenos, o imposto de que trata o Ato n. 165, de 19 de Dezembro de 1935, letra T, n. 11.

Artigo 2.º — Por zona urbana se entende, na presente lei, não somente a zona urbana propriamente dita como também a zona suburbana, legalmente delimitada.

Artigo 3.º — Tratando-se de terreno situado parte na zona urbana e parte na zona rural, o imposto territorial urbano será devido quanto à parte situada na zona urbana.

Artigo 4.º — Tratando-se de terreno construído, ficará sujeita ao imposto territorial urbano a parte da área total do lote que exceder ao ~~quinto~~ da área ocupada pela construção, salvo se, pela sua conformação e dimensões, este não puder comportar mais de um prédio e suas dependências.

Artigo 5.º — A taxa do imposto será de 1% (um por cento) do valor do terreno, sem os fechos e outras benfeitorias.

§ único — O imposto será acrescido de 20% (vinte por cento) quando se referir a terreno não fechado em conformidade com as prescrições legais, nas suas faces para as vias ou logradouros públicos.

Artigo 6.º — Os lançamentos serão feitos com base no registro cadastral, organizado e anualmente revisto pela respectiva comissão, segundo a sua lei organica.

Artigo 7.º — Os lançamentos serão anuais e publicados pela imprensa local ou em editais afixados na Prefeitura, em lugar acessível ao público, no correr do mês de Março.

§ 1.º — A seu critério, a Prefeitura fará remeter diretamente ao contribuinte, pelos meios a seu alcance, avisos dos lançamentos.

§ 2.º — A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas épocas próprias.

Artigo 8.º — Após a publicação ou comunicação de que trata o artigo anterior, terá o contribuinte quinze (15) dias para reclamar do lançamento, em petição dirigida ao Prefeito, que decidirá com parecer da comissão do cadastro.

§ único — As reclamações terão efeito suspensivo.

Artigo 9.º — Das decisões do Prefeito, terá o contribuinte quinze (15) dias para recorrer para a Câmara Municipal, contados da notificação ou publicação do despacho.

§ único — Os recursos terão efeitos simplesmente devolutivos. As restituições far-se-ão sem qualquer desconto, servindo de instrumento o mesmo processo do recurso.

Artigo 10.º — As decisões do Prefeito ou da Câmara Municipal serão anotadas no registro cadastral.

Artigo 11.º — A arrecadação do imposto territorial urbano será feita em duas prestações iguais, respectivamente nos meses de Junho e Outubro.

Artigo 12.º — O imposto será arrecadado:

a) — com desconto de 10% (dez por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior;

b) — sem desconto e sem multa, se pagas até o dia 15 do mês seguinte;

c) — acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), se pagas posteriormente.

Artigo 13.º — No caso de imóvel indiviso, poderá ser permitido a qualquer condômino pagar o imposto territorial correspondente à parte ideal que lhe competir, quando assim o requeira, juntando documento que permita a verificação da sua quota na comunhão.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, 2 de Outubro de 1952.

João Arrais Serodio Filho — Prefeito Municipal.

Publicado na Secretaria da Prefeitura, em 2/10/952. — João Tresoldi — Secretário da Prefeitura.

Presidente da Câmara.